



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo: 201983001180

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA CELINA DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Houve pagamento administrativo de R\$ 2.758,17 (dois mil setecentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
 CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	25/01/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	2.758,17

*****TRANSFERIDO PARA:
 CLIENTE: MARIA CELINA DA COSTA

BANCO:	047
AGÊNCIA:	00057
CONTA:	000000012387-7

Nr. da Autenticação 4F5772193E70EF26

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Ocorre que, considerando as alegações do autor, o juízo determinou perícia nas especialidades neurologia, oftalmologia, fonoaudiologia e ortopedia.

Em que pese a Seguradora entenda desnecessária tantas especialidade para avaliar o estado da vítima, já que um neurologista seria capaz de avaliar a perda auditiva, de fonação, já que a prova destas limitações e seu grau só podem se apurados por meio de exames, o que de todo modo exigiria essas provas pré-constituídas.

No entanto, considerando o laudo da fonoaudiologia, passa a se manifestar.

Primeiramente, deve ser considerado trata-se de vítima idosa diabética, o que já poderia acarretaria complicações físicas decorrentes da doença.

Além disso, a conclusão da perícia fonoaudiológica foi no sentido, de que não existem alterações que comprometam a vida da periciada:

Foram consideradas as funções do sistema estomagnático, sem alterações que possam comprometer a vida da periciada.

Portanto, mesmo que haja a indicação, de que houve perda de olfato, paladar e visão, não há como se relacionar estas limitações ao acidente, pois inexiste comprovação nos documentos médicos de que estes se deram após o acidente.

Em verdade, a visão sequer pode ser constada pela mera observação, devendo haver o necessário exame oftalmológico para apurar a existência desta sequela seu grau.

No mais, embora tenha sido indicada das sequelas, inexiste indicação de percentual conforme exige a legislação, a fim de que se possibilite o enquadramento na tabela.

Dessa forma, impõe-se, observar que inexiste prova de que as limitações apontadas sejam de fato decorrentes do acidente em tela esta patente a ausência do nexo causal, bem como inexistem sequelas que comprometam a vida da perícia, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os pedidos.

LAUDO INCONCLUSIVO

Ademais, o laudo não elucida o percentual estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece que nos casos de invalidez parcial incompleta, será realizado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, quiçá o porquê do autor ainda encontrar-se em tratamento ou a lesão é reversiva, incapaz de deixar sequela.

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva graduação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Assim, **por se tratar de ônus que cabe a parte autora**, qual seja, de comprovar que restou permanentemente inválida em decorrência do acidente noticiado em grau superior ao que foi constatado na esfera administrativamente, quando o autor não junta aos autos documentos capazes de comprovar que houve o agravamento da lesão decorrida do acidente automobilístico, assim como é imprestável a prova pericial realizada nos autos, outra alternativa não resta a este atendo juízo, senão julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao inadmitir indenização quando o autor deixa de provar o ônus que lhe compete, consoante é possível aferir do julgado a seguir listado:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC.

(TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015)."

Não é outro o entendimento do Tribunal de Goiás, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMOSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARÉCIMENTO DO AUTOR. 1- À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 2- Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. 3- Regularmente designada perícia médica e, não tendo o autor diligenciado no sentido de comparecer, mesmo regularmente intimado, configura-se seu desinteresse processual na produção de prova que lhe competia. 4 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 01362644320158090011, 4ª Câmara Cível, Relatora: Des. Elizabeth Maria da Silva, Julgado em 15/09/2016)."

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de complementação a indenização à parte autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez apresentado na esfera administrativa subscrita por dois médicos especialistas, visto conforme amplamente demostrado, o laudo de fls., é **INCONCLUSIVO, pois não gradua corretamente e tampouco indica as LESÕES suportadas pelo periciando.**

Portanto, não tendo a parte autora se desincumbido de provar fato constitutivo de seu direito, ônus este que lhe cabe, deve a presente demanda ser julgada **IMPROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 13 de abril de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**